

Extingue a obrigatoriedade de adoção do Horário de Verão no Estado de Goiás.

[Tweeter](#) [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2007.

Extingue a obrigatoriedade de adoção do Horário de Verão no Estado de Goiás.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta no espaço territorial do Estado de Goiás a obrigatoriedade de adoção do horário de verão fixada pelo Governo Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2007.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é de suma relevância, eis que visa preservar o **pacto federativo** insculpido, notadamente, nos arts. 1º e 18 do Texto Magno, fazendo prevalecer à competência legislativa do Estado-membro face à União.

A federação caracteriza-se, em essência, na **descentralização política**, significando dizer, a descentralização do poder no espaço territorial brasileiro, o qual é repartida entre os diversos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com vistas a receber uma perfeita relação de equilíbrio, num sistema de efetiva acomodação dos interesses gerais e específicos.

Consoante lição de Alexandre de Moraes, na federação brasileira a autonomia dos Estados-membros caracteriza-se pela tríplice capacidade de **auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração**.

A auto-organização e normatização própria do Estado consubstanciam-se, respectivamente, pela edição da Constituição Estadual e, posteriormente, através de sua própria legislação. O autogoverno se manifesta pela escolha pelo povo do Estado de seus representantes nos Poderes Legislativo e Executivo locais. Por sua vez, os Estados-membros se auto-administram no exercício de suas competências administrativas, legislativas e tributárias definidas constitucionalmente.

In casu, a capacidade que nos interessa é a de normatização própria, eis que o § 1º do art. 25 da Constituição Federal determina que “são reservadas aos

Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Considerando que a fixação do horário de verão não está ínsita na competência de qualquer ente federado e não sendo esta vedada ao Estado-membro, pode este dispor sobre a matéria, respeitando, por óbvio, o limite espacial de seu próprio território.

Por oportuno, trazemos à lume lição do insigne jurista pátrio Augusto Zimmermann sobre o **princípio da subsidiariedade**, quando este trata da federação democrática, fixando que “apenas quando ao nível inferior não seja possível a realização de determinada ação, de igual ou melhor forma, é que o nível superior deve receber a competência para agir”.

Na situação ora em exame, acerca da fixação do horário de verão, o Estado-membro (entidade de nível inferior à União) tem melhores condições de avaliar se é conveniente ou não o estabelecimento desta determinação.

Por outro lado, estudos comprovam que o horário de verão provoca alterações no relógio biológico dos indivíduos, tanto no campo alimentar, quanto no período de descanso. A dificuldade de adaptação ao horário influencia negativamente o comportamento das pessoas, comprometendo o rendimento de suas atividades. Tais problemas exigem que se analise a relação custo/benefício da implantação do horário de verão. Se, por um lado, o país economiza energia, por outro, crescem os gastos com a saúde pública, bem como reduz-se a produtividade dos trabalhadores nas mais variadas atividades.

Insta destacar, ainda, que a economia de energia elétrica em relação ao Estado de Goiás no período de horário de verão é abaixo da média nacional, não se justificando medida tão restritiva.

Destarte, atuando no âmbito de sua competência legislativa, pode o Estado dispor sobre o conteúdo da presente propositura, e observado que não se mostra conveniente à fixação de horário de verão, conforme visto, pode o parlamento goiano excluir Goiás da obrigatoriedade imposta pela União, por meio de Decreto.

Por fim, pela importância do presente projeto que visa -- além de proteger a saúde da população e dos trabalhadores, em especial --, a preservar o pacto federativo, solicitamos a sua **unânime aprovação** pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2007.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual